

**RESOLUÇÃO TC Nº 306, 18 DE ABRIL DE 2017**

***Institui o Termo de Ajustamento de Conduta como solução alternativa a incidentes disciplinares de menor gravidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.***

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 3º e 15, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 e artigos 3º e 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 e

**CONSIDERANDO** que o controle da disciplina, para ser eficaz, deve ser constituído de mecanismos capazes de garantir a ordem e a justiça, visando a atender ao interesse público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de desburocratizar a administração pública por meio de eliminações de controle, cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional ao benefício;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização dos procedimentos administrativos, em obediência aos princípios da eficiência e do interesse público;

**CONSIDERANDO** que o Direito Disciplinar tem por finalidade precípua o aprimoramento do servidor e a melhoria do serviço público; e

**CONSIDERANDO** a possibilidade de se adotar solução alternativa a incidentes disciplinares de menor gravidade, que atendam ao controle da disciplina.

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

Art. 1º Instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O TAC é ferramenta de controle disciplinar alternativa à aplicação de penalidades de advertência e suspensão, sem caráter punitivo, que objetiva a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como o aperfeiçoamento do serviço por ele desempenhado.

## **CAPÍTULO II**

### **Requisitos**

Art. 3º. O TAC será cabível nos casos em que a infração administrativa disciplinar for punível com penalidade de advertência ou de suspensão e desde que constatado o baixo grau de reprovabilidade, do potencial ofensivo da conduta e a existência de circunstâncias atenuantes.

Art. 4º O corregedor ou a comissão processante competente poderá, a qualquer tempo, propor a celebração do TAC com o servidor infrator, observado o disposto no artigo anterior e também as seguintes condições:

- I – Já ter sido o servidor aprovado no estágio probatório;
- II – não ter agido com dolo ou má-fé;
- III – contar com histórico de bons antecedentes funcionais;
- IV – inexistir alerta formal e expresso de superiores hierárquicos quanto à conduta infracional identificada;
- V – inexistir TAC vigente para o servidor;
- VI – ser o TAC medida razoável perante o caso concreto.

§ 1º Para verificação do atendimento às condições de que trata este artigo, o corregedor ou as comissões processantes realizarão coleta sigilosa das informações necessárias.

§ 2º Quando da infração disciplinar decorrer dano de pequeno valor ao patrimônio público, o TAC deverá conter a previsão do ressarcimento do prejuízo pelo servidor como condição para sua celebração, que poderá ser realizado mediante o pagamento, integral ou parcelado ou pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.

§ 3º O servidor beneficiário do TAC somente será responsabilizado pelo dano quando o corregedor, após manifestação da comissão processante competente, concluir que o prejuízo decorreu de conduta culposa.

§ 4º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação seja igual ou inferior ao limite para dispensa de licitação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Procedimento**

Art. 5º O TAC poderá ser proposto pelo corregedor ou pela comissão processante competente, mediante despacho fundamentado, desde que presentes os requisitos dispostos nesta Resolução.

§ 1º A proposta de TAC realizada pela comissão processante, após autorizada pelo corregedor e aceita pelo servidor, dispensará a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar ou, em se tratando de procedimento já em curso, substituirá a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão.

§ 2º O servidor investigado também poderá requerer, a qualquer tempo, a celebração do TAC ao corregedor que, após manifestação da comissão processante competente, conforme o caso, decidirá a respeito.

§ 3º Entendendo pela impossibilidade de celebração do TAC, o corregedor, em despacho fundamentado, encaminhará o feito para a comissão processante

competente, que dará seguimento ao processo de sindicância ou administrativo disciplinar.

Art. 6º O TAC deverá conter:

I – a data e a qualificação das partes, das testemunhas e do advogado, quando houver, além das respectivas assinaturas;

II – a especificação da infração disciplinar e as normas legais e regulamentares infringidas;

III – o prazo de vigência, que será de 12 (doze) ou de 24 (vinte e quatro) meses quando a conduta praticada for punível com penalidade de advertência ou de suspensão, respectivamente; e

IV - os termos ajustados para a correção da conduta irregular.

Art. 7º Proposta a minuta do TAC pelo corregedor ou comissão processante competente, caberá ao corregedor decidir a respeito e notificar o servidor, em até 5 (cinco) dias, para, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a sua aceitação.

§ 1º A recusa do servidor em firmar o TAC implicará o prosseguimento ou na abertura do processo de sindicância ou administrativo disciplinar, conforme o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o art. 8º desta Resolução sem a anuência do servidor, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Após a aceitação do servidor, o TAC será elaborado, conforme o caso, pelo corregedor ou comissão processante competente em até 10 (dez) dias.

Art. 9º O TAC será assinado pelo corregedor e pelo servidor, pessoalmente e/ou por seu advogado, quando houver, dele constando como testemunhas o presidente da comissão processante competente e o responsável pela unidade geral a que estiver subordinado o servidor, dando-se ciência de seus termos a sua chefia imediata.

Art. 10 Após a celebração do TAC, o servidor não poderá alegar desconhecimento de suas cláusulas ou dos deveres e das proibições inerentes ao cargo que ocupa, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 11 O processo contendo o TAC será mantido na Corregedoria para monitoramento, devendo ser trasladada 1 (uma) via no processo pessoal servidor, sem averbação que configure penalidade disciplinar na sua ficha funcional.

Art. 12 Decorrido o prazo de vigência do TAC, o corregedor ou a comissão processante competente, conforme o caso, procederá à oitiva da chefia imediata do servidor, do responsável pela unidade geral a que estiver subordinado e do servidor, com vistas à verificação do atendimento às cláusulas pactuadas e, em até 30 (trinta) dias, proporá ao Corregedor o arquivamento do feito ou a adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 13 O descumprimento das condições estabelecidas no TAC ensejará a aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão a que o servidor estava sujeito.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Disposições Finais**

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pelo corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro presidente

**JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
Conselheiro vice-presidente

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro corregedor

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro ouvidor

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Conselheiro substituto

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas